



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

LEI Nº 1.787 – EM, 04 DE DEZEMBRO DE 2008

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio a Cultura – FUMAC, para a concessão incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Jequié, para a realização de projetos culturais, nos termos da presente Lei.

§ 1º - O FUMAC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura através do órgão gestor da política cultural do município, a ela subordinado.

§ 2º - O valor destinado ao FUMAC, a título de incentivo cultural, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite compreendido entre 3% (três por cento) da receita própria e a medida do valor aplicado nos últimos três anos, prevalecendo o maior.

Art. 2º - As disponibilidades do FUMAC serão aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Jequié.

Parágrafo único – É vedada a aplicação de recursos do FUMAC em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital em projetos originários dos poderes públicos em nível municipal, estadual ou federal.

Art. 3º - O FUMAC será mantido com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I. Orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II. Subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;
- III. Rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

- IV. Resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V. Participação nos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo;
- VI. Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;
- VII. Resultado da venda de ingresso de espetáculo ou de outros eventos artísticos produção de caráter cultural, efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos, festas populares, concessões e outros.

Art. 4º - Serão abrangidas por esta Lei as produções e eventos culturais materializados através da apresentação de projetos, dentro das seguintes áreas:

- I. música;
- II. dança;
- III. artes cênicas;
- IV. cinema;
- V. fotografia e vídeo;
- VI. literatura;
- VII. artes plásticas e artes gráficas;
- VIII. cultura popular e artesanato;
- IX. acervo e patrimônio histórico;
- X. museologia;
- XI. biblioteconomia;
- XII. cultura digitais;
- XIII. cultura midiática.

Art. 5º - O FUMAC será administrado pelas seguintes instâncias:

- I. Conselho Deliberativo;
- II. Comissão Gerenciadora;
- III. Comissão de Análise.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo será constituído por sete membros, três representantes da sociedade civil vinculados ao setor cultural, o Secretário Municipal de



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Cultura e Turismo, na condição de membro nato, e três representantes da Administração Municipal, a saber:

- I. Presidente do Conselho Municipal de Cultura;
- II. Secretário Municipal da Fazenda;
- III. Diretor da Diretoria Municipal de Administração, Programas e Projetos Culturais.

§ 1º - O Conselho Deliberativo terá como principal responsabilidade:

- I. aprovar plano de ação a ser executado anualmente;
- II. aprovar proposta de edital para financiamento de projetos culturais;
- III. avaliação, seleção e aprovação dos projetos a serem apoiados;
- IV. analisar e aprovar relatório anual para prestar contas dos recursos anuais repassados a fundação.

§ 2º - Os componentes do Conselho deliberativo, representantes da sociedade civil, serão eleitos por associações ou entidades de classe com reconhecida representatividade na área cultural.

§ 3º - Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos para mais um período.

§ 4º - Os membros do Conselho não poderão apresentar projetos durante o exercício do mandato.

Art. 7º - Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Educação e Cultura através do Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Jequié, que os encaminharão à Comissão de Análise Gerenciadora.

Parágrafo único – O Conselho se reunirá no mínimo seis vezes por ano, em local e data a serem divulgados pela imprensa e com acesso ao público, para deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Art. 8º - A comissão Gerenciadora será constituída por três membros da Administração Municipal, a saber:

- I. Diretor Municipal de Promoção Cultural;
- II. Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- III. Um representante da Secretaria Municipal do Controle e da Transparência.

§ 1º - A Presidência da Comissão Gerenciadora será exercida pelo Diretor Municipal de Promoção Cultural.

§ 2º - A função de membro da Comissão Gerenciadora será exercida, gratuitamente, e considerada serviço público relevante.

Art. 9º - A Comissão Gerenciadora reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando se considerar necessário.

Art. 10 - Compete a Comissão Gerenciadora:

- I. administrar e promover o cumprimento da finalidade do fundo;
- II. estabelecer normas e diretrizes para a gestão do fundo;
- III. elaborar e aprovar as pautas das reuniões;
- IV. submeter, anualmente, à apreciação do Conselho Deliberativo e Prefeito Municipal, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo;
- V. aprovar os planos de aplicação dos recursos.

Art. 11 - Compete ao Presidente da Comissão Gerenciadora:

- I. convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II. aprovar a pauta de cada reunião;
- III. representar a comissão ou designar membro para esta finalidade;
- IV. abrir, controlar, movimentar e encerrar contas bancárias do fumac, juntamente com outro membro da comissão;
- V. promover a ordenação das receitas e despesas do fundo;
- VI. assinar memorandos, ofícios e quaisquer outros documentos relacionados com as atividades de administração da comissão;
- VII. submeter ao prefeito municipal as questões que dependam de deliberação superior;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

VIII. outras atribuições estabelecidas no regimento interno.

Art. 12 - À Comissão de Análise compete:

- I. coordenar todos os tramites administrativos necessários ao seu pleno funcionamento, inclusive os relacionados à difusão desta Lei e à orientação de empreendedores e entidades privadas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos;
- II. emitir e encaminhar ao Conselho Municipal de Cultura parecer técnico prévio sobre os projetos apresentados, conforme editais convocatórios publicados, nos aspectos legais, de viabilidade técnico-financeira e compatibilidade com o Plano de Aplicação de Recursos;
- III. acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Presidente do Fundo, ao seu término ou a qualquer tempo, Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação;
- IV. opinar sobre cláusulas de convênios, contratos ou outras questões submetidas à sua consideração;
- V. outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

§ 1º - A Comissão de Análise, composta por 3 (três) membros, será nomeada pelo Presidente do Comissão Gerenciadora e terá mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por igual período, sendo defeso a apresentação de projetos durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação até 1 (um) ano após o seu término.

§ 2º - Ao dar entrada no FUMAC, o projeto cultural será analisado em seu aspecto formal de preenchimento e compatibilidade de custos orçamentários com os valores de mercado, verificação de débitos do empreendedor para a Fazenda Pública Municipal, bem como da legalidade e autenticidade dos documentos acostados, conforme previsto nos editais convocatórios.

Art. 13 - Ao Conselho Municipal de Cultura compete distribuir entre suas câmaras, para apreciação, os projetos encaminhados pela Comissão de Análise para emissão de parecer técnico.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

§ 1º - Ao dar entrada no Conselho, o Presidente encaminhará os projetos à análise das câmaras setoriais, distribuindo-os de acordo com área específica de cada um.

§ 2º - Cada parecer será redigido por um relator escolhido entre os membros de cada Câmara setorial, e um mesmo parecer poderá tratar da aprovação de um ou mais projetos culturais de uma mesma área específica.

Art. 14 - Após a emissão do parecer do Conselho Municipal de Cultura, o Projeto será devolvido à Comissão de Análise, que fará o Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação.

Art. 15 - A Comissão Gerenciadora, em consonância com a Comissão de Análise e com o Conselho Municipal de Cultura, fará publicar, trimestralmente, editais convocatórios, contendo os prazos, a tramitação interna e a padronização de apreciação dos projetos, definido, ainda, os formulários necessários para apresentá-los bem como a documentação a ser exigida, além dos valores máximos e mínimos atribuíveis, individualmente, por projeto.

Art. 16 - Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos ao FUMAC em 02 (duas) vias de igual teor e forma, devidamente assinadas e rubricadas, mediante protocolo, os quais serão encaminhados à Comissão de Análise.

Art. 17 - Poderão concorrer ao apoio do Fundo pessoas físicas ou jurídicas, proponentes de entidades privadas de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Jequié há no mínimo, 1 (um) ano.

§ 1º - Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do Fundo, as pessoas físicas e jurídicas que:

- I. não tenha débito com a Fazenda Pública Municipal;
- II. já tendo recebido apoio financeiro tiveram:
 - a) projetos executados e a prestação de contas aprovadas;
 - b) Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação sem nota desabonadora;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

- c) projetos não iniciados ou interrompidos, com justa causa;
- d) Proponente que não faça parte da Comissão que constitui o Fundo Municipal.

Parágrafo único – O FUMAC pode beneficiar apenas projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, domiciliadas no município de Jequié.

Art. 18 - Todos os projetos concorrentes ao apoio do Fundo deverão oferecer retorno de interesse público, representado por quotas de doações, apresentações públicas ou outras formas a serem fixadas nos editais convocatórios, o que será um dos aspectos a ser considerado na avaliação.

§ 1º - No caso de projeto apoiado resultar em obra de arte de caráter permanente, como discos, livros, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público consistirá na doação de parcela da edição ao acervo municipal para uso público.

§ 2º - O patrimônio cultural recuperado, restaurado e preservado com recursos financeiros do Fundo deverá ser aberto à visitação pública.

Art. 19 - Os projetos que tenham recebido recursos do Fundo poderão receber recursos adicionais nos seguintes casos:

- I. quando houver aumento dos custos, em decorrência de modificações do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quando necessária a modificação do valor do projeto, em decorrência de aumento quantitativo de suas metas;
- III. para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, considerando-se seus encargos e o valor do apoio financeiro.

Art. 20 - O proponente deverá comprovar junto à Fundo Municipal de Apoio a Cultura, a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a conclusão da etapa que se refere à parcela do benefício recebido, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado.

Art. 21 - Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

- I. o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;
- II. o atraso injustificado do início do projeto;
- III. a paralisação do projeto sem justa causa;
- IV. a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;
- V. o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;
- VI. o cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;
- VII. a decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do empreendedor;
- VIII. a dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;
- IX. a alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;
- X. os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do empreendedor;
- XI. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 22 - A rescisão, por quebra do apoio do Fundo, pode ser determinada:

- I. por ato unilateral do Gestor do Fundo, fundamentado nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;
- II. por acordo entre as partes;
- III. por decisão judicial nos demais casos.

Art. 23 - A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará:

- I. na devolução do valor total do apoio prestado pelo FUMAC;
- II. na inabilitação do beneficiário ao apoio do FUMAC, por dois (02) anos consecutivos, salvo justificativa motivada, acolhida pelo Conselho Deliberativo;
- III. suspensão da execução do projeto cultural, se o mesmo estiver em curso;
- IV. na aplicação de multa no décuplo do valor do apoio;
- V. nas sanções penais cabíveis;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 24 - O FUMAC, por meio de instrução, estabelecerá a forma de divulgação, nos projetos apoiados, do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Jequié, através de quaisquer dos seus órgãos.

Art. 25 - Fica o Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 26 - Todos os recursos destinados ao fundo, de que trata essa lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária única designada pelo Executivo Municipal.

Art. 27 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

**REINALDO MOURA PINHEIRO
PREFEITO**